



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

LEI 915 DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO NO MUNICÍPIO DE MIRACATU
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Miracatu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO PRIMEIRO - A administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de Miracatu é da competência do Município por sua Secretaria de Transporte, obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

ARTIGO SEGUNDO - Os serviços de transporte coletivo integrante do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais; e
- IV - extraordinários.

Parágrafo Primeiro - Regulares são os serviços de transporte coletivo, básico do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

Parágrafo Segundo - Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.

Parágrafo Terceiro - Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.

Parágrafo Quarto - Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - ⁰²MIRACATU - Estado de São Paulo

ARTIGO TERCEIRO - Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e pontos inicial, final e intermediários precipuamente estabelecidos em função da demanda.

ARTIGO QUARTO - A criação de linha dependerá de:

- I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;
- II - apuração da conveniência sócio - econômica de sua exploração; e
- III - exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência danosa às linhas existentes.

Parágrafo Único - Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPITULO II DO REGIME JURIDICO DOS SERVIÇOS

ARTIGO QUINTO - O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

- I - direta e exclusivamente pelo Município; ou
- II - indiretamente, por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e pode ser extinta a qualquer tempo.

ARTIGO SEXTO - Os serviços de transporte coletivo experimentais ou extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPITULO III DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO SETIMO - A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão ou o decreto de permissão, conforme o caso.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-03-

ARTIGO OITAVO - A concessão para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

ARTIGO NONO - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas e a extinção.

ARTIGO DEZ - Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados; e
- III - extintos.

ARTIGO ONZE - A prorrogação, modificação contratual apenas no que respeita ao prazo de duração de concessão do serviço de transporte coletivo, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo único - A prorrogação há de ser requerida pelo outorgado no ano anterior àquele em que se finda a concessão.*

ARTIGO DOZE - A renovação, prorrogação com modificações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única vez por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo único - A renovação há de ser acertada pelos partícipes no ano anterior àquele em que se finda a outorga.

ARTIGO TREZE - A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os partícipes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária, quando se trata de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se trata de firma individual;
- VII - sentença judicial; ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos serviços de transporte coletivo nos termos desta lei.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – MIRACATU – Estado de São Paulo

-04-

Parágrafo primeiro - No acordo para pôr fim à concessão, os partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados os termos do contrato e da legislação pertinente.

Parágrafo segundo - No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionários limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

Parágrafo terceiro - Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, qualquer indenização é indevida, salvo em relação aos bens revertidos ao Município. Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução e exploração dos serviços trespassados.

Parágrafo quarto - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

Parágrafo quinto - A transferência da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam a dissolução da concessionária para efeitos da extinção da concessão.

Parágrafo sexto - Se a extinção do contrato decorrer de lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispõe para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acertamento dos respectivos direitos, o que for fixado nesse ato.

ARTIGO QUATORZE - A outorga para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de decreto que disporá, entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo Único - Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto neste Capítulo e nos capítulos IV e V.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-05-

CAPITULO IV DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

ARTIGO QUINZE - São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga; e
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

CAPITULO V DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

ARTIGO DEZESSEIS - São direitos do outorgante, além de outros, os de:

- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusula de serviço; e
- III - extinção da outorga antes do prazo.

CAPITULO VI DA GARANTIA

ARTIGO DEZESSETE - Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou do decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de três (03) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em título da dívida pública, com cláusula de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social do outorgado.

Parágrafo Único - A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.

ARTIGO DEZOITO - Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo de concessão e integralmente estabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo Único - A liberação prevista neste artigo não é extensiva à modalidade permissão.

CAPITULO VII DA TRANSFERENCIA

ARTIGO DEZENOVE - A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou da permissão outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se se previamente autorizada pelo Município.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-06-

ARTIGO VINTE - A transferência só será autorizada se o concessionário/ou o permissionário vierem cumprindo adequadamente as personalidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário pelo prazo restante da concessão.

Parágrafo Segundo - Se o concessionário ou o permissionário for firma individual e sobrevier a morte de seu titular, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no "caput" deste artigo.

CAPITULO VIII DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

ARTIGO VINTE E UM - As linhas podem ser:

- I - comuns;
- II - semi-expressas; e
- III - expressas.

Parágrafo Primeiro - Linha comum é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de parada existentes no percurso.

Parágrafo Segundo - Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de parada existentes no percurso.

Parágrafo Terceiro - Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas sem pontos intermediários de parada do percurso.

ARTIGO VINTE E DOIS - Ocorrendo avaria em viagens, o concessionário ou o permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.

ARTIGO VINTE E TRES - Caberá à Seção de Transportes Coletivos, determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

- I - aos pontos inicial, final e intermediários;
- II - aos itinerários detalhados de ida e volta;
- III - aos itinerários alternativos previstos;
- IV - às frequências de viagens por faixa horária;
- V - ao número de veículos exigidos para a operação; e
- VI - aos abrigos de passageiros ao longo do itinerário.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556

CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-07-

Parágrafo Único - Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localidade dos pontos inicial, final e intermediários do itinerário e na frequência das viagens de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

ARTIGO VINTE E QUATRO - Observado o disposto no artigo quarto desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares poderão ser oferecidos veículos mais confortáveis que os ordinários e com a lotação limitada pela quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela Seção de Transportes.

Parágrafo Único - Caberá à Seção de Transportes decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

ARTIGO VINTE E CINCO - Periodicamente, o Setor Competente avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o executor declarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberto concorrência para a outorga desses serviços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito do outorgado.

ARTIGO VINTE E SEIS - O transporte será recusado aos usuários:

- I - que não pagarem;
- II - que estiverem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;
- III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e
- IV - que se apresentarem em trajés manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

Parágrafo Único - Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

CAPITULO IX DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

ARTIGO VINTE E SETE - A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, calculadas com base em estudos desenvolvidos pela Seção de Transportes e aprovados por decreto.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-08-

Parágrafo Primeiro - Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizadas por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

Parágrafo Segundo - Para esses estudos, a outorgada obriga-se a fornecer as informações e cópias de documentos solicitadas pelo Setor Competente.

ARTIGO VINTE E OITO - As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos:

- I - comum;
- II - especial; e
- III - reduzida.

Parágrafo Primeiro - A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

Parágrafo Segundo - A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - Para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do artigo 24, desta Lei; e
- II - Para viagens expressas ou semi-expressas.

Parágrafo Terceiro - A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível.

ARTIGO VINTE NOVE - A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

ARTIGO TRINTA - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os instituir.

ARTIGO TRINTA E UM - Será gratuito o transporte de:

I - crianças de até cinco (05) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

3063
II - fiscais da Seção de Transportes, quando em serviço e devidamente credenciados; e

III - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556

CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-09-

CAPÍTULO X DO PESSOAL DA OPERAÇÃO

ARTIGO TRINTA E DOIS - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na Seção Municipal de Transportes.

Parágrafo Primeiro - A Seção Municipal de Transportes disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

Parágrafo Segundo - A Seção Municipal de Transportes poderá:
I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e

II - exigir o afastamento de qualquer operador, culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

ARTIGO TRINTA E TRES - Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

ARTIGO TRINTA E QUATRO - O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II - apresentar-se corretamente trajado e identificado;
- III - prestar as informações necessárias aos usuários; e
- IV - colaborar com a fiscalização da Seção Municipal de Transportes e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

ARTIGO TRINTA E CINCO - Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

- I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites legais;
- III - evitar freiadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-10-

- V - não fumar quando no desempenho de suas funções;
- VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou antes de assumir a direção;
- VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários;
- VIII - diligenciar, imediatamente, quando à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;
- IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- X - respeitar os horários programados para a linha;
- XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;
- XII - atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;
- XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;
- XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;
- XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;
- XVII - sinalizar o veículo com a palavra "lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida;
- XVIII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização; e
- XIV - dirigir sempre na faixa direita e junto à lateral da faixa de rolamento.

ARTIGO TRINTA E SEIS - Os cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, além das obrigações previstas no artigo 34 que lhe couberem, deverão:

- I - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;
- II - abster-se de fumar e diligenciar para que os passageiros também se abstenham;
- III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo; e
- IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

ARTIGO TRINTA E SETE - Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados do veículo, não será, no interior do veículo, permitido:

- I - fumar;
- II - exercer mendicância;
- III - vender quaisquer produtos; e
- IV - praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-11-

ARTIGO TRINTA E OITO - O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO XI DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

ARTIGO TRINTA E NOVE - As firmas individuais e as pessoas jurídicas que executarem e explorarem os serviços de transportes coletivos no Município de Miracatu deverão estabelecer sua sede ou uma filial no Município, dentro de 6 (seis) meses contados a partir da vigência do contrato de concessão ou do decreto de permissão, conforme o caso.

ARTIGO QUARENTA - São obrigados dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

- I - manter seguro contra risco de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;
- II - manter em ordem os seus registros na Seção de Transportes Coletivos e nos demais órgãos competentes;
- III - informar à Seção de Transportes Coletivos as alterações de localização de sede;
- IV - arquivar no registro comercial todas as alterações dos seus atos constitutivos ou estatutos.
- V - permitir o acesso aos seus veículos e instalações, dos fiscais credenciados da Seção de Transportes Coletivos, bem como daqueles designados pela Seção de Transportes Coletivos para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;
- VI - possuir frota de veículo de reserva que perfaça pelo menos 10 % (dez por cento) das necessidades do total de linhas;
- VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;
- VIII - estruturar os seus planos de contas de acordo com as instruções da Seção de Transportes Coletivos;
- IX - informar à Seção de Transportes Coletivos os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;
- X - remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pela Seção de Transportes Coletivos;
- XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela Seção de Transportes Coletivos; e
- XII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas da Seção de Transportes Coletivos.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-12-

CAPITULO XII DOS VEICULOS

ARTIGO QUARENTA E UM - Só poderão ser utilizados para o serviço de transporte coletivo veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Seção de Transportes Coletivos e, quando usados, após sua prévia vistoria.

ARTIGO QUARENTA E DOIS - Normas Regulamentares, baixadas por decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transportes coletivos, a disciplina quanto:

- I - aos requisitos e documentação para o cadastramento na Seção de Transportes Coletivos;
- II - às características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III - à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;
- IV - à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração;
- V - à vida útil admissível;
- VI - às condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII - aos letreiros e avisos obrigatórios; e
- VIII - aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Parágrafo Unico - Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrado tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre essa matéria, as normas regulamentares.

ARTIGO QUARENTA E TRES - Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo Primeiro - Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços, a STC poderá realizar a cada seis (6) meses, uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

Parágrafo Segundo - O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria da Seção de Transportes Coletivos.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-13-

CAPITULO XIII DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

ARTIGO QUARENTA E QUATRO - A Seção de Transportes Coletivos exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta Lei.

ARTIGO QUARENTA E CINCO - Além das infrações previstas e apensadas nos Anexos desta Lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do veículo;
- III - interdição do veículo; e
- IV - cassação da concessão ou permissão.

Parágrafo Primeiro - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

Parágrafo Segundo - Será considerado como reincidente o outorgado que, nos doze (12) meses imediatamente anterior, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas nos Anexos desta Lei.

Parágrafo Terceiro - A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

ARTIGO QUARENTA E SEIS - Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

ARTIGO QUARENTA E SETE - A competência para aplicação das penalidades previstas nesta Lei será:

- I - dos fiscais, nos casos das fixadas no incisos I, II e III do artigo 45 desta Lei, e das previstas nos Anexos, também desta Lei; e
- II - do Prefeito e do Chefe de Seção no caso do inciso IV, do artigo 45, desta Lei.

ARTIGO QUARENTA E OITO - No prazo de dez (10) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, ao Chefe da Seção, e, contra pena de cassação da concessão ou da permissão, ao Prefeito.

Parágrafo Único - A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até cinquenta por cento (50%) do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556

CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-14-

ARTIGO QUARENTA E NOVE - O valor das multas por infrações das disposições desta Lei será fixado com base no valor de referência adotado pelo Município.

ARTIGO CINQUENTA - A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa, apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

ARTIGO CINQUENTA E UM - A pena de apreensão do veículo será aplicada quando certo veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia vistoria da Seção de Transportes Coletivos.

ARTIGO CINQUENTA E DOIS - A pena de interdição do veículo será aplicada se na vistoria a que for submetido certo veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo Único - O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria da Seção de Transportes Coletivos.

ARTIGO CINQUENTA E TRES - A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

- I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II - tenha reincidido nas infrações capituladas no grupo "D" do Anexo I/2 desta Lei;
- III - tenha apresentação elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe foram trespassados; e
- V - tenha provocado a paralisação dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso IV deste artigo, considerando-se como deficientes os serviços prestados com:

- I - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a três (3) dias consecutivos;
- II - reiterada inobservância do itinerário ou da frequência;
- e
- III - má qualidade do serviço.

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 55.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-15-

Parágrafo Primeiro - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10% (dez por cento), a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.

Parágrafo Segundo - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 53, inciso I, desta Lei, emergindo a oportunidade para aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

ARTIGO CINQUENTA E CINCO - No prazo de pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer perante a Seção de Transportes Coletivos, contra a punição aplicada.

Parágrafo Único - Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até cinco (5) dias, contados do pedido de restituição; caso contrário será o mesmo arquivado, prosseguindo as diligências.

CAPITULO XIV DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

ARTIGO CINQUENTA E SEIS - O Município de Miracatu poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

Parágrafo Primeiro - Ao intervir, o Município de Miracatu assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

Parágrafo Segundo - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

Parágrafo Terceiro - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta Lei e do contrato ou ato de outorga.

ARTIGO CINQUENTA E SETE - Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

-16-

CAPITULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO CINQUENTA E OITO - Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação da Seção de Transportes Coletivos, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese foram necessárias.

ARTIGO CINQUENTA E NOVE - Serão estabelecidos por decreto os preços a ser cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

ARTIGO SESSENTA - Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se às renovações e às prorrogações das concessões ou permissões outorgadas.

ARTIGO SESSENTA E UM - Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço da passagem.

ARTIGO SESSENTA E DOIS - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro e velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta Lei.

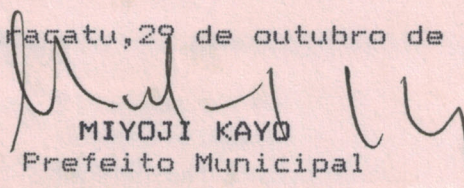
Parágrafo Único - Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelo seus responsáveis pelo prazo de dois (2) anos.

ARTIGO SESSENTA E TRÊS - O Executivo Municipal regulamentará o que for necessário para o cumprimento da presente Lei e a Seção de Transportes Coletivos baixará os atos para sua plena execução.

ARTIGO SESSENTA E QUATRO - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido a Seção de Transportes Coletivos.

ARTIGO SESSENTA E CINCO - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 29 de outubro de 1993.


MIYOJI KAYO
Prefeito Municipal

Livro de Registro	
DE	<i>Leis</i>
N.º	<i>VI</i>
Fls	<i>125 a 140</i>



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556

CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

ANEXO I

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
A - 01	Tratar os usuários sem urbanidade.	MULTA
A - 02	Apresentar-se mal trajado ou sujo	DE
A - 03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	20 % (VINTE
A - 04	Fumar durante as viagens	POR
A - 05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "LOTADO" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	CENTO) CALCULADA
A - 06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	SOBRE
A - 07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	O
A - 08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	VALOR-
A - 09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	DE-
A - 10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	REFERENCIA
A - 11	Deixar de comunicar à Seção de Transportes Coletivos alterações contratuais ou mudanças de Diretoria.	ACOLHIDO PELO MUNICIPIO.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

ANEXO II

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	FENA
B - 01	Transportar pessoas embriagadas, drogadas, ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.	MULTA DE
B - 02	Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.	40%
B - 03	Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.	(QUARENTA POR
B - 04	Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.	CENTO) DO
B - 05	Trafegar com excesso de lotação.	
B - 06	Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa pôr em risco a segurança dos usuários.	VALOR DE
B - 07	Não diligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção de viagem.	REFERENCIA LOCAL.
B - 08	Não respeitar os horários programados para a linha.	
B - 09	Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.	
B - 10	Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.	
B - 11	Abastecer o veículo quando com passageiros.	
B - 12	Desrespeitar as determinações da fiscalização.	



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556
CEP 11.850-000 – MIRACATU – Estado de São Paulo

ANEXO III

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
C - 01	Trafegar com as portas abertas.	MULTA
C - 02	Dirigir o veículo de forma perigosa.	DE
C - 03	Manter velocidade não compatível com o estado das vias.	60 % (SESSENTA
C - 04	Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.	POR CENTO)
C - 05	Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.	DO VALOR
C - 06	Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.	DE
C - 07	Utilizar veículos de terceiros sem autorização da Seção de Transportes Coletivos.	REFERÊNCIA LOCAL.



Prefeitura Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Cx. Postal 30 - ☎ (0138) 47-1556

CEP 11.850-000 - MIRACATU - Estado de São Paulo

ANEXO IV

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
D - 01	Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança.	MULTA DE
D - 02	Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários.	100% (CEM POR
D - 03	Descumprir os itinerários ou horários fixados pela Seção de Transportes Coletivos.	CENTO) DO VALOR DE
D - 04	Utilizar veículo não licenciado.	REFERENCIA LOCAL.
D - 05	Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Seção de Transportes Coletivos.	
D - 06	Utilizar operadores não registrados na Seção de Transportes Coletivos.	
D - 07	Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Seção de transportes Coletivos.	
D - 08	Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado.	
D - 09	Deixar de fornecer informações à Seção de Transportes Coletivos.	
D - 10	Apresentar documentação rasurada ou irregular.	
D - 11	Dificultar a ação fiscalizadora.	
D - 12	Deixar de prestar socorro ao usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.	
D - 13	Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada.	
D - 14	Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência.	